



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 5 de março de 2021

Número 45

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 10/2021:

Acesso a dados por parte de entidades públicas para a confirmação de requisitos de concessão de apoios no âmbito do Programa APOIAR . . . . . 3

#### Resolução da Assembleia da República n.º 71/2021:

Recomenda ao Governo que implemente medidas para a monitorização, despoluição e valorização do rio Ferreira e seus afluentes . . . . . 5

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2021:

Autoriza o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços associados à segurança social direta. . . . . 6

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2021:

Autoriza a Autoridade Tributária e Aduaneira a realizar despesa relativa à aquisição de serviços de limpeza. . . . . 7

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2021:

Autoriza a Autoridade Tributária e Aduaneira a proceder à aquisição de *upgrade* das plataformas *Oracle Exadata* e *Bigdata* . . . . . 8

### Finanças e Saúde

#### Portaria n.º 50/2021:

Aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (modelo 56) a vigorar a partir do ano 2021 10

### Agricultura

#### Portaria n.º 51/2021:

Primeira alteração à Portaria n.º 157/2016, de 7 de junho, que estabelece o regime de aplicação do apoio às operações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da Rede Rural Nacional (RRN) para o período de 2014-2020. . . . . 18



## Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
n.º 10/2021/A:

Isenções de taxas, tarifas e licenças em instalações portuárias e aeroportuárias 20





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2021

de 5 de março

*Sumário:* Acesso a dados por parte de entidades públicas para a confirmação de requisitos de concessão de apoios no âmbito do Programa APOIAR.

### **Acesso a dados por parte de entidades públicas para a confirmação de requisitos de concessão de apoios no âmbito do Programa APOIAR**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei confere à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (Agência, I. P.) a possibilidade de solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) informações sobre dados que estejam na sua posse, para efeitos de verificação dos requisitos específicos de acesso à medida de apoio designada «Apoiar Rendas», no âmbito do Programa APOIAR, cujo regulamento foi aprovado em anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, e alterado pela Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### **Verificação de elementos no âmbito do Programa APOIAR**

1 — Para efeitos de validação dos apoios concedidos ao abrigo do Programa APOIAR, incluindo as respetivas medidas, incumbe à AT, a solicitação da Agência, I. P., prestar informação relativa ao cumprimento dos requisitos para a concessão dos apoios, nomeadamente no que respeita aos elementos e valores declarados na candidatura ao apoio, incluindo de terceiro na ótica da candidatura ao benefício do mesmo, designadamente do senhorio, respeitante a:

- a) Existência de contrato de arrendamento vigente comunicado à AT ou objeto de comunicação anual de rendas recebidas e respetivos elementos indispensáveis para a atribuição dos apoios;
- b) Elementos indispensáveis do documento comprovativo do pagamento da renda para a atribuição dos apoios.

2 — A Agência, I. P., pode ainda proceder à consulta, junto da AT, no sistema e-Fatura, das faturas que lhe são apresentadas pelo candidato a beneficiário do apoio para efeitos de comprovação do pagamento das rendas referentes aos contratos de arrendamento elegíveis no âmbito da medida «Apoiar Rendas».

3 — Aquando da solicitação da informação relativa ao cumprimento dos requisitos para a concessão dos apoios, a Agência, I. P., deve instruir o seu pedido com elementos fornecidos pelo candidato.

4 — A informação a prestar pela AT à Agência, I. P., apenas pode referir se determinado candidato cumpre ou não os requisitos estabelecidos para a concessão dos apoios, incluindo o valor da renda, não podendo a AT fornecer quaisquer outros elementos.

5 — AAT dispõe do prazo de cinco dias para prestar a informação solicitada pela Agência, I. P., findo o qual se considera que os requisitos estão preenchidos.

6 — AAT pode, com a informação recebida da Agência, I. P., nos termos do n.º 2, verificar do cumprimento da obrigação de comunicação de faturas estabelecida no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual.



7 — A informação recebida pela Agência, I. P., nos termos dos números anteriores pode ser transmitida à autoridade de gestão respetiva, enquanto entidade responsável pela análise e aprovação das candidaturas.

8 — Os termos e condições da transmissão eletrónica de dados prevista nos números anteriores são estabelecidos ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

9 — A transmissão da informação prevista no presente artigo obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 26 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 2 de março de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114037465



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 71/2021

*Sumário:* Recomenda ao Governo que implemente medidas para a monitorização, despoluição e valorização do rio Ferreira e seus afluentes.

#### **Recomenda ao Governo que implemente medidas para a monitorização, despoluição e valorização do rio Ferreira e seus afluentes**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Relativamente à estação de tratamento de águas residuais (ETAR) da Arreigada, na freguesia de Lordelo, em Paços de Ferreira, assegure:

a) As condições necessárias para que entre em pleno funcionamento no mais curto espaço de tempo possível;

b) O estudo de soluções alternativas para que, em situações de avaria e de funcionamento deficiente da ETAR, não ocorram mais descargas de efluentes sem tratamento secundário e terciário, comprometendo o ambiente, a qualidade de vida e a própria saúde pública;

c) O encaminhamento das águas tratadas na ETAR para jusante da praia fluvial e parque de lazer situados na cidade de Lordelo, de forma a garantir a necessária qualidade da água daquele espaço de fruição pública;

d) A implementação de um sistema de monitorização da qualidade da água, tal como previsto no Orçamento do Estado para 2021, a jusante do local de descarga pela ETAR.

2 — Identifique e georreferencie os troços mais problemáticos de poluição na bacia do rio Ferreira e reveja as licenças ambientais atribuídas para a rejeição de águas no domínio público hídrico.

3 — Proceda a análises regulares da qualidade da água do rio Ferreira e realize com mais frequência ações de monitorização e fiscalização na sua bacia hidrográfica, de forma a evitar descargas ilegais de águas residuais.

4 — Implemente as ações devidas e necessárias à despoluição do rio Ferreira, designadamente um plano de gestão específico que preveja a despoluição e a fiscalização de descargas em todo o rio, elaborado e operacionalizado pelas entidades competentes em articulação com todos os municípios afetados.

5 — Disponibilize com urgência dotação orçamental suficiente do Fundo Ambiental para proceder à remoção dos resíduos descarregados, com autorização da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), pela referida ETAR no rio Ferreira e depositados na zona do Espaço de Lazer de Moinhos.

6 — Promova, em conjunto com os municípios atravessados por este rio, a preservação e reabilitação do património natural, histórico, arqueológico e cultural existente junto dos cursos de água, no seu leito, margens e vales, requalificando-os, de forma a restabelecer a fauna e flora perdidas devido às descargas poluentes ocorridas.

7 — Constitua uma comissão de acompanhamento para a despoluição do rio Ferreira que integre entidades públicas com responsabilidade no âmbito da manutenção da qualidade da água dos rios, como a APA, I. P., os municípios e as freguesias afetados, bem como os movimentos de cidadãos que se têm mobilizado para reivindicar a despoluição deste rio.

8 — Apoie a contratação do número adequado de guarda-rios para fazer face à necessidade de fiscalização dos cursos e massas de água da região hidrográfica do Douro.

Aprovada em 11 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114021872



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2021

*Sumário:* Autoriza o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços associados à segurança social direta.

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), é um instituto público de regime especial que, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março, na sua redação atual, tem por missão a gestão financeira unificada dos recursos económicos consignados no orçamento da segurança social.

No âmbito das suas atribuições, compete ao IGFSS, I. P., as funções de tesouraria única do sistema de segurança social, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 3.º do referido decreto-lei.

Neste âmbito, importa assegurar a arrecadação da receita de valores devidos à segurança social através do sistema de pagamento de serviços disponibilizados pela rede Multibanco — Pagamento de serviços/compras, sendo esta aquisição de serviços imprescindível e revestindo-se de carácter corrente e contínuo.

Neste contexto, para cumprir o objetivo referido, torna-se necessário iniciar as diligências para a celebração de um contrato de aquisição de serviços de banco de apoio associado ao multibanco serviço normal — segurança social direta, pelo período de 36 meses, cuja despesa corresponde ao montante máximo global de € 7 314 445,86, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a realizar a despesa relativa à contratação de serviços de banco de apoio associado ao multibanco serviço normal — segurança social direta, para um período de 36 meses, até ao montante máximo global de € 7 314 445,86, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, com recurso a concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Determinar que os encargos orçamentais resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2021 — € 1 625 432,41;
- b) 2022 — € 2 438 148,62;
- c) 2023 — € 2 438 148,62;
- d) 2024 — € 812 716,21.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do IGFSS, I. P., para os anos de 2021 a 2024.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social a competência para a prática de todos os atos subsequentes necessários à execução da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de fevereiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114025671



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2021

*Sumário:* Autoriza a Autoridade Tributária e Aduaneira a realizar despesa relativa à aquisição de serviços de limpeza.

A Unidade Ministerial de Compras do Ministério das Finanças, no exercício das competências estabelecidas no Despacho n.º 13477/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 9 de junho, vai promover o lançamento de um procedimento de aquisição centralizada de serviços de limpeza, para os anos de 2021, 2022 e 2023, para as seguintes entidades adjudicantes: Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, Inspeção-Geral de Finanças, Direção-Geral do Orçamento, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, Direção-Geral do Tesouro e Finanças e Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.

No que concerne à AT, a despesa prevista apresenta um valor total de € 7 928 720,40, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

A aquisição dos serviços de limpeza é essencial por forma a garantir que os locais de trabalho, zonas de passagens, instalações comuns e ainda os seus equipamentos se encontrem convenientemente higienizados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de higiene e limpeza, para os anos de 2021 a 2023, até ao montante máximo de € 7 928 720,40, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, com recurso a concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Determinar que os encargos financeiros previstos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2021: € 2 642 906,80;
- b) 2022: € 2 642 906,80;
- c) 2023: € 2 642 906,80.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas, inscritas e a inscrever no orçamento da AT.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área das finanças a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de fevereiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114026238

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2021

*Sumário:* Autoriza a Autoridade Tributária e Aduaneira a proceder à aquisição de *upgrade* das plataformas *Oracle Exadata* e *Bigdata*.

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), devido à sua dimensão e à criticidade dos sistemas informáticos que suportam a sua atividade, desde o atendimento presencial ao trabalho administrativo e à Internet, necessita que todos os componentes da sua infraestrutura tecnológica apresentem características de robustez, fiabilidade e alta disponibilidade. Com a evolução das medidas e projetos desenvolvidos nos últimos anos pela AT, no âmbito do combate à fraude e evasão fiscais, diversas áreas de negócio têm necessidade de utilizar múltiplas fontes de informação, o que determina o aumento das capacidades de processamento e armazenamento.

Ao longo do tempo, a AT tem vindo a dotar a sua infraestrutura com maior capacidade para dar resposta, adequando-a ao incremento exponencial de transações, consultas e volume de dados. É neste contexto que foi identificada a necessidade de promover a atualização das plataformas *Oracle Exadata* e *Oracle Bigdata (appliances)* e, complementarmente, adquirir conectividade (*network*) para ligação de ambas à rede de comunicações central da AT (*Core* de comunicações).

Os equipamentos de conectividade são indispensáveis para ligar as duas *appliances* à rede de comunicações da AT para a sua exploração.

Tais ações são imprescindíveis por força da enorme pressão que recai sobre a AT no sentido de dar resposta a um crescimento exponencial de novas funcionalidades, que advêm do aumento de desenvolvimentos aplicativos derivados de decisões governamentais e da União Europeia, que se traduzem num elevado consumo de recursos físicos e lógicos, que estão a ponto de esgotar a capacidade das atuais plataformas.

Com a atualização das plataformas *Oracle Exadata* e *Oracle Bigdata* pretende-se melhorar o tratamento tanto da informação OLTP (*online transaction processing* ou processamento de transações em tempo real) como analítica e proceder ao ajustamento do licenciamento à quantidade correta de equipamentos em exploração para suportar a evolução perspetivada da componente inspetiva. Com efeito, tem-se registado um crescimento exponencial de novas funcionalidades que derivam do aumento de desenvolvimentos feitos pelas equipas de *DataWarehouse* e *DataMining*, de volumes exponenciais de dados e tratamento de informação estruturada e não estruturada e de bases de dados aplicativos derivadas do aumento das aplicações J2EE em produção, o que implica, no seu todo, elevados consumos de armazenamento e necessidade de melhorar a performance geral dos sistemas.

Esta aquisição está diretamente relacionada com a missão e atribuições da AT, uma vez que pela elevada criticidade dos seus sistemas informáticos não pode haver interrupção do serviço prestado pela AT aos contribuintes e operadores económicos que provoquem constrangimentos na arrecadação da receita fiscal.

Pelo acima exposto, e considerando o valor estimado da despesa a realizar e que se prefigura que os encargos orçamentais decorrentes do contrato a celebrar não ultrapassarão mais de um ano económico, torna-se, para o efeito, necessário obter as devidas e competentes autorizações.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1 — Autorizar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a realizar a despesa com a aquisição de *upgrade* das *appliances Oracle Exadata* e *Oracle Bigdata* e a aquisição de conectividade, através de concurso limitado por prévia qualificação com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, até ao montante global de € 8 641 922,78, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, repartida pelos seguintes lotes:

a) Lote 1 — *Upgrade* das *appliances Oracle Exadata* e *Oracle Bigdata* para tratamento da informação OLTP (*online transaction processing* ou processamento de transações em tempo real)



e Analítica e ajustamento do licenciamento aos equipamentos em exploração, no montante de € 8 604 657,78, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor;

b) Lote 2 — Aquisição de conectividade para ligação das *appliances*, a que alude o Lote 1, à rede de comunicações central da AT, no montante de € 37 265,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no orçamento da AT para 2021.

3 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área das finanças a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de fevereiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114026335



## FINANÇAS E SAÚDE

### Portaria n.º 50/2021

de 5 de março

*Sumário:* Aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (modelo 56) a vigorar a partir do ano 2021.

A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021, procedeu à alteração do regime da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), procedendo a ajustamentos no âmbito da incidência objetiva, enquadrando a possibilidade da dedução das despesas de investigação e desenvolvimento.

Outra das alterações foi a referente à periodicidade, a qual, a partir do ano de 2021, passa a ser trimestral, definindo-se ainda, para esse efeito, a metodologia de determinação das bases tributáveis e a forma de liquidação, provisionando-se a possibilidade da entrega de uma declaração de acerto anual.

Considerando as disposições constantes dos artigos 413.º e 414.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021, deve ser alterada a Portaria n.º 283/2020, de 10 de dezembro, que aprova a declaração modelo oficial n.º 56, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

A presente portaria dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º-A do regime da referida contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, alterado e aditado pelos artigos 413.º e 414.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que manda aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde o modelo oficial de declaração da contribuição, a ser submetida pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º-A do regime da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, mantido em vigor pelo artigo 412.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais e pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — É aprovado o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios (modelo 56) e respetivas instruções de preenchimento, a vigorar a partir do ano 2021, que se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2 — A declaração deve ser apresentada pelas entidades a que alude o n.º 1 do artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre os fornecedores do SNS de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios, doravante designada por contribuição, que não se encontrem isentas ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, quando aplicável.

3 — A declaração modelo 56 destina-se ao apuramento, liquidação e pagamento da respetiva contribuição, devendo ser submetida durante o mês seguinte ao trimestre a que respeita a contribuição.

4 — A declaração aprovada pela Portaria n.º 283/2020, de 10 de dezembro, mantém-se em vigor para a apresentação da declaração da contribuição referente ao ano de 2020, até que ocorra a respetiva caducidade.



## Artigo 2.º

### Documentação

1 — O sujeito passivo deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 56, a qual deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, quando aplicável.

2 — O valor deduzido a título de despesas de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 4.º da presente portaria, é suportado por certificação das despesas anuais de investigação e desenvolvimento efetivamente incorridas, emitida por revisor oficial de contas, a qual deve integrar o processo de documentação fiscal referido no número anterior.

## Artigo 3.º

### Procedimentos

1 — A declaração modelo 56 é enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, através do endereço eletrónico [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt), mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

2 — Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro devem, para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no número anterior, designar um representante com residência em território nacional, nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária.

3 — O valor da contribuição a pagar em cada trimestre é o resultante da aplicação da taxa da contribuição prevista no artigo 4.º do regime da contribuição ao valor da faturação dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS realizada nesse trimestre, determinada provisoriamente com base no valor final anual determinado com base nos dados de aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS, no âmbito do Despacho n.º 2945/2019, de 19 de março, relativo ao ano anterior.

4 — O valor da contribuição paga em cada trimestre é corrigido no caso de os valores totais definitivos da faturação referentes ao ano a que se reporta a contribuição, apurada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do regime da contribuição, corresponderem a uma taxa diferente da utilizada provisoriamente, sendo objeto de regularização mediante a submissão da declaração prevista no n.º 3 do artigo 6.º-A do regime da contribuição, a apresentar no mês de abril do ano seguinte ao que se reporta a contribuição extraordinária.

5 — Para a submissão da declaração devem ser seguidos os procedimentos indicados no Portal das Finanças.

6 — A declaração considera-se apresentada na data da sua submissão.

7 — Após a submissão da declaração, é criada uma referência de pagamento, que deve ser utilizada para o pagamento da contribuição extraordinária.

## Artigo 4.º

### Dedução de despesas de investigação e desenvolvimento

1 — Ao valor da contribuição apurada são dedutíveis as despesas de investigação e desenvolvimento referidas no n.º 3 do artigo 3.º do regime da contribuição.

2 — Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 1.º da presente portaria, a referida dedução pode ter por base valores apurados com base em estimativas.

3 — Os valores que tenham sido apurados com base em estimativas são objeto de acerto através da declaração prevista no n.º 3 do artigo 6.º-A do regime da contribuição, a apresentar no mês de abril do ano seguinte ao que se reporta a contribuição extraordinária, com base nos



valores efetivos das despesas elegíveis de investigação e desenvolvimento contabilizadas como gasto pelo sujeito passivo.

4 — Caso resulte um valor a pagar na declaração a que se refere o número anterior deve o mesmo ser pago durante o prazo estabelecido para a entrega daquela declaração.

#### Artigo 5.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 2 de março de 2021. — O Secretário de Estado da Saúde, *Diogo Luís Batalha Soeiro Serras Lopes*, em 1 de março de 2021.





## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO – Modelo 56

### OBSERVAÇÕES GERAIS

1. A presente declaração, destina-se ao apuramento, liquidação e pagamento da contribuição respeitante aos anos de 2021 e seguintes, devendo as presentes instruções, ser observadas de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
2. A Declaração Modelo 56 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, para cumprimento do disposto no artigo 6.º -A ambos do Regime da Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do SNS, aprovado pelo artigo 375º da Lei 2/2020, de 31 de Março, alterado e aditado pelos artigos 413.º e 414.º da Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro doravante designado por regime da contribuição.
3. A base de incidência objetiva a apurar para efeitos da entrega de cada declaração trimestral, é a que corresponder ao total da faturação, dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios, às entidades do SNS emitida no trimestre a que respeita a contribuição.
4. No apuramento do valor da contribuição a entregar em cada declaração trimestral, a taxa a aplicar à base de incidência objetiva, é calculada, por referência ao valor total da faturação dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS, do ano anterior.
5. O valor final anual da base de incidência e da respetiva taxa a aplicar, deve ser determinado com base nos valores das aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS, no âmbito do Despacho n.º 2945/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 55, de 19 de março, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do regime da contribuição, submetendo-se uma declaração de acerto anual, sempre que devam ser efetuados ajustamentos.

### INSTRUÇÕES

#### DECLARAÇÃO-MODELO

##### QUADRO 1 – Período da Contribuição

**Campo 1** – Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

##### QUADRO 2 – Tipo de Declaração

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração:

**Campo 1** – Indicar qual o trimestre, caso se trate de uma declaração trimestral.

**Campo 2** – Assinalar se a declaração é relativa quer, o acerto anual resultante da aplicação da taxa definitiva em consequência do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 3.º quer, ao acerto final das despesas de Investigação e Desenvolvimento (I&D), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, ambos da presente Portaria.



**Campo 3** – Assinalar caso se trate da submissão da primeira declaração.

**Campo 4** – Assinalar caso se trate de uma declaração de substituição. A submissão de uma declaração de substituição implica o preenchimento integral de uma nova declaração e não apenas das alterações.

#### **QUADRO 3 – Identificação do Sujeito Passivo**

**Campo 1** – Indicar a designação e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

#### **A – SUBMISSÃO DE DECLARAÇÃO TRIMESTRAL (assinalado o campo 1 do quadro 2)**

#### **QUADRO 4 – Apuramento da Contribuição**

Na determinação da base tributável, dada a possibilidade de aplicação de diferentes taxas de contribuição consoante o valor anual de vendas às entidades do SNS, considera-se a existência de 3 escalões. Os campos de preenchimento do quadro deverão ter a seguinte interpretação:

**Campo 1** – O valor da base tributável, corresponde ao valor trimestral da faturação dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS, cujo total seja maior ou igual a 10.000.000€, excluído do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), apurado de acordo com a regra definida pelo n.º 1 do artigo 3º do regime da contribuição;

**Campo 2** – O valor da contribuição correspondente ao resultado da multiplicação da base tributável registada no Campo 1 pela respetiva taxa aplicável, de acordo com o art.º 4.º do regime da contribuição;

**Campo 3** – O valor da base tributável, corresponde ao valor trimestral da faturação dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS, cujo total seja maior ou igual a 5.000.000€ e inferior a 10.000.000€, excluído do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), apurado de acordo com a regra definida pelo n.º 1 do artigo 3º do regime da contribuição;

**Campo 4** – O valor da contribuição correspondente ao resultado da multiplicação da base tributável registada no Campo 3 pela respetiva taxa aplicável, de acordo com o art.º 4.º do regime da contribuição;

**Campo 5** – O valor da base tributável, corresponde ao valor trimestral da faturação dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS, cujo total seja maior ou igual a 2.000.000€ e inferior a 5.000.000€, excluído do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), apurado de acordo com a regra definida pelo n.º 1 do artigo 3º do regime da contribuição;

**Campo 6** – O valor da contribuição correspondente ao resultado da multiplicação da base tributável registada no Campo 5 pela respetiva taxa aplicável, de acordo com o art.º 4.º do regime da contribuição;

**Campo 7** – O valor total da contribuição antes da dedução de despesas de I&D é igual aos valores dos campos 2, ou 4, ou 6 de acordo com o escalão em que o valor da faturação trimestral se enquadrar.

**Campo 8** – Corresponde ao valor das despesas de I&D incorridas no período em causa. Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento



imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 1.º da presente Portaria, a referida dedução pode ter por base valores apurados com base em estimativas.

**Campo 9** – Valor da contribuição a entregar ao Estado, igual ao valor do Campo 7 deduzido do valor do campo 8.

Nas declarações trimestrais apenas são passíveis de preenchimento os campos 1, ou 3, ou 5 (apenas o campo no qual o valor da faturação trimestral se enquadrar), e o campo 8.

## **B – SUBMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE ACERTO ANUAL (assinalado o campo 2 do quadro 2)**

A declaração deve ser apresentada com os seguintes fundamentos:

⇒ **Com o fundamento constante no n.º 4 do artigo 3.º da Portaria**

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do regime da contribuição, o valor final anual da contribuição será determinado com base nos dados de aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS, no âmbito do Despacho n.º 2945/2019, de 19 de março, devendo a soma dos valores da contribuição paga em cada trimestre, ser corrigido, no caso de os valores totais definitivos da faturação referentes ao ano a que se reporta a contribuição, corresponderem a uma taxa diferente da utilizada provisoriamente. A regularização prevista no n.º 3 do artigo 6.º -A do regime da contribuição, é efetuada mediante a apresentação de uma declaração de acerto anual.

E / ou,

⇒ **Com o fundamento constante no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria**

Considerando que, ao valor da contribuição apurada são dedutíveis as despesas de investigação e desenvolvimento referidas no n.º 3 do artigo 3.º do regime da contribuição e considerando ainda que, esses valores podem ser apurados trimestralmente com base em estimativas, podem essas estimativas ser objeto de acerto, através da submissão de declaração onde serão inscritos os valores das despesas elegíveis de investigação e desenvolvimento (I&D) contabilizadas como gasto pelo sujeito passivo. O valor definitivo inscrito deve ser suportado por certificação emitida por revisor oficial de contas, a qual deverá integrar, sempre que aplicável, o processo de documentação fiscal nos termos do artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Nestas condições, no preenchimento dos quadros 4 e 5 devem ser observadas as seguintes regras:

### **QUADRO 4 – Apuramento da Contribuição**

**Campo 1** – O valor da base tributável, corresponde ao valor final anual determinado com base nos dados de aquisições reportadas pelos serviços e estabelecimentos do SNS, de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* e seus acessórios, cujo total seja maior ou igual a 10.000.000€, excluído do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), apurado de acordo com a regra definida pelo n.º 2 do artigo 3º do regime da contribuição;

**Campo 2** – O valor da contribuição correspondente ao resultado da multiplicação da base tributável registada no Campo 1 pela respetiva taxa aplicável, de acordo com o art.º 4.º do regime da contribuição;



**Campo 3** – O valor da base tributável, corresponde ao valor final anual determinado com base nos dados de aquisições reportadas pelos serviços e estabelecimentos do SNS, de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* e seus acessórios, cujo total seja maior ou igual a 5.000.000€ e inferior a 10.000.000€, excluído do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), apurado de com a regra definida pelo n.º 2 do artigo 3º do regime da contribuição;

**Campo 4** – O valor da contribuição correspondente ao resultado da multiplicação da base tributável registada no Campo 3 pela respetiva taxa aplicável, de acordo com o art.º 4.º do regime da contribuição;

**Campo 5** – O valor da base tributável, corresponde ao valor final anual determinado com base nos dados de aquisições reportadas pelos serviços e estabelecimentos do SNS, de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* e seus acessórios, cujo total seja maior ou igual a 2.000.000€ e inferior a 5.000.000€, excluído do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), apurado de acordo com a regra definida pelo n.º 2 do artigo 3º do regime da contribuição;

**Campo 6** – O valor da contribuição correspondente ao resultado da multiplicação da base tributável registada no Campo 5 pela respetiva taxa aplicável, de acordo com o art.º 4.º do regime da contribuição;

**Campo 7** – O valor total da contribuição antes da dedução de despesas de I&D é igual aos valores dos campos 2, ou 4, ou 6 de acordo com o escalão em que o valor da faturação trimestral se enquadrar.

**Campo 8** – Este campo deve também ser preenchido com o valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.

**Campo 9** – Valor da contribuição a entregar ao Estado, igual ao valor do Campo 7 deduzido do valor do campo 8.

**Nota:** Sempre que a declaração de acerto anual seja submetida para apuramento dos valores totais definitivos da faturação referentes ao ano a que se reporta a contribuição, deve o **campo 8** ser obrigatoriamente preenchido com o valor anual das despesas de I&D, independentemente dos valores deduzidos trimestralmente a este título, serem definitivos.

#### **QUADRO 5 – Demonstração do acerto anual**

**Campo 1** – Soma do valor da contribuição liquidada nos 4 trimestres (preenchimento automático).

**Campo 2** – Valor da contribuição liquidada após inserção dos valores nos campos 1, ou 3, ou 5 (apenas o campo no qual o valor final da faturação anual se enquadrar) e no campo 8, do valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas (preenchimento automático), do quadro 4.

**Campo 3** – Valor do acerto da contribuição (preenchimento automático).

#### **QUADRO 6 – Identificação do Representante Legal / Contabilista Certificado.**

**Campo 1** – Indicar, com carácter obrigatório, a data da declaração

**Campo 2** – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável).

**Campo 3** – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do contabilista certificado.



## AGRICULTURA

### Portaria n.º 51/2021

de 5 de março

*Sumário:* Primeira alteração à Portaria n.º 157/2016, de 7 de junho, que estabelece o regime de aplicação do apoio às operações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da Rede Rural Nacional (RRN) para o período de 2014-2020.

A Portaria n.º 157/2016, de 7 de junho, estabelece o regime de aplicação do apoio às operações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da Rede Rural Nacional para o período de 2014-2020, financiadas pela medida «Assistência Técnica» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Da experiência adquirida na execução do PDR 2020 resulta a necessidade de se introduzir, no referido regime de aplicação, uma obrigação de comprovação do início da execução física das operações, visando avaliar se os beneficiários dos projetos já aprovados pretendem ou não dar execução aos mesmos, para que as verbas eventualmente libertadas por projetos não executados possam, em tempo útil, ser canalizadas para outras ações ou projetos, à semelhança do que a Portaria n.º 303/2018, de 26 de novembro, introduziu noutras medidas do programa.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro, 127/2019, de 29 de agosto, e 10-L/2020, de 26 de março, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 157/2016, de 7 de junho, que estabelece o regime de aplicação do apoio às operações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da Rede Rural Nacional (RRN) para o período de 2014-2020, financiadas pela medida «Assistência Técnica» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 157/2016, de 7 de junho

O artigo 11.º da Portaria n.º 157/2016, de 7 de junho, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 11.º

[...]

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação em vigor, são obrigados a:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]



h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Comprovar o início da execução da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na alínea l) do número anterior.»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 1 de março de 2021.

114028725



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2021/A

*Sumário:* Isenções de taxas, tarifas e licenças em instalações portuárias e aeroportuárias.

#### **Isenções de taxas, tarifas e licenças em instalações portuárias e aeroportuárias**

Considerando que a pandemia da COVID-19 continua a afetar a Região Autónoma dos Açores, tendo-se, inclusive, agravado;

Tendo presente que esta situação se traduziu numa retração generalizada do trânsito de pessoas em diversas infraestruturas de transporte aéreo e marítimo, como aeroportos e terminais marítimos de passageiros, bem como na queda acentuada da procura por diversos serviços, entre os quais se incluem os provenientes das atividades marítimo-turísticas;

Relembrando que, até 31 de dezembro de 2020, estiveram em vigor diversas medidas de apoio às empresas cuja atividade está diretamente dependente do trânsito e dos serviços referidos anteriormente, as quais foram decididas pelo anterior Governo Regional;

Lamentando que o atual Governo tenha decidido não renovar esses apoios a tempo e de modo eficaz, especialmente aqueles que se referem à isenção temporária do pagamento de taxas e tarifas de diversa natureza;

Reafirmando a necessidade de mobilizar todos os recursos possíveis para o apoio às empresas, aos trabalhadores e aos cidadãos açorianos nesta conjuntura adversa que a nossa Região atravessa;

Salientando que uma das formas de concretizar esse apoio é desonerar as empresas que estejam nessa situação de um conjunto de taxas, tarifas e licenças;

Considerando o facto de estas atividades continuarem fortemente afetadas pela situação pandémica que se vive:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que desenvolva os procedimentos necessários à execução das seguintes medidas:

1 — Renovar, até 30 de junho, a isenção do pagamento da tarifa de utilização de posto de acostagem prevista no artigo 2.º da Portaria n.º 39/2019, de 30 de maio, destinada às empresas que exercem a atividade marítimo-turística.

2 — Renovar, até 30 de junho, para as empresas referidas no número anterior e para as que possuam estabelecimentos comerciais na área da restauração, lazer e comércio a retalho, com exclusão das empresas com escritórios de apoio à atividade portuária, a isenção do pagamento das tarifas de ocupações de terraplenos, terrenos e edificações e de colocação de publicidade e ocupação de espaços nas áreas dos Terminais Marítimos de Passageiros dos Açores e Empreendimento Portas do Mar, previstas nos artigos 10.º e 13.º do anexo da Portaria n.º 40/2019, de 30 de maio, e nas licenças emitidas.

3 — Renovar, até 30 de junho, a isenção do pagamento das taxas de ocupação das licenças de utilização do domínio público aeroportuário previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de novembro, e fixadas na Portaria n.º 82/2006, de 9 de novembro, na sua atual redação.

4 — Renovar, até 30 de junho, a isenção do pagamento das taxas de publicidade da Aerogare Civil das Lajes nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de novembro.

5 — Renovar, até 30 de junho, a isenção do pagamento das taxas de publicidade nos demais aeroportos, aeródromos e aerogares previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de novembro.



6 — Proceder à devida compensação às empresas públicas gestoras dos referidos espaços pelas perdas de receita que resultem destas medidas.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

114011171



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750